DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7469/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11296/2013
PROTOCOLO	: 1427236
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS
INTERESSADO (A)	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE PACIENTE. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização dos três termos aditivos (1º, 2º e 3º) ao Contrato Administrativo n. 78/2013 e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre *o Município de Aquidauana/MS* e a empresa *Domingos Rodrigues Martins - ME*, com valor inicialmente contratado correspondente a R$ 357.200,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais), para a *contratação de empresa especializada para a locação de um veículo de transporte com 15 (quinze) lugares, com o objetivo de atender aos pacientes que necessitam de atendimento em Campo Grande/MS, conforme agendamento realizado pela central de regulação de vagas*.

O procedimento licitatório (deflagrado na modalidade Pregão Presencial, sob n. 31/2013) e a formalização do Contrato Administrativo n. 78/2013 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que na oportunidade julgou pela irregularidade de ambos e aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao então Prefeito do Município de Aquidauana/MS, conforme se depreende do Acórdão n. 409/2015, de f. 416-426.

Naquela oportunidade, foi determinada a suspensão da vigência do Contrato Administrativo n. 78/2013 e providências para a realização de licitação com o objetivo de aquisição de veículo para atender o objeto do contrato

analisado, em respeito ao princípio da economicidade estabelecido no art. 70 da CF/88. Referido acórdão foi publicado em 18/05/2015 (certidão de f. 433), e a assessoria jurídica do Ordenador tomou conhecimento do seu conteúdo em 22/05/2015, quando solicitou cópia do processo em questão.

Ocorre que, quando da ciência do conteúdo do acórdão e da própria publicação da decisão - que apreciou tão somente o procedimento licitatório e a formalização do contrato -, já tinham sido celebrados 03 (três) termos aditivos e encerrado o prazo de vigência do mesmo, conforme se depreende dos documentos que instruem o processo.

Desta feita, o cumprimento da determinação de suspensão do instrumento contratual restou prejudicado, de modo que passo a apreciar a regularidade da formalização dos aditamentos e da própria execução financeira.

Consigno, ainda, que **a multa fixada no acórdão que julgou o procedimento licitatório e a formalização do contrato, correspondente a 100 (cem) UFERMS, foi inscrita em dívida ativa em 09/05/2017**, conforme certidão de inscrição de f. 607, motivo pelo qual o presente processo não pode ser arquivado enquanto não confirmado o pagamento da sanção aplicada ao ordenador da despesa.

Os autos foram então encaminhados para a 5ª Inspetoria de Controle Externo, para apreciação dos Termos Aditivos e da fase de execução financeira. Em análise preliminar, a equipe técnica, observando a ausência de documentos necessários à correta instrução processual providenciou a intimação do Ordenador da Despesa (ex-Prefeito de Aquidauana/MS) e do atual Prefeito do Município, requerendo, em resumo, a apresentação dos seguintes documentos complementares: "*Termo de Encerramento ou eventuais Termos Aditivos, posteriores ao de n° 3, juntamente com sua devida publicação, justificativa, parecer e subanexo XVIII; 2. Informações sobre contratos celebrados anteriormente, com o mesmo objeto, apontando a modalidade de procedimento licitatório, número e contratos decorrentes com os respectivos protocolos correspondentes; 3. Relatório da fiscalização do objeto ora contratado, de acordo com a cláusula sexta do presente Contrato; 4. Demais documentos atinentes à fase de execução*".

Foi então apresentada resposta às f. 454-593, com documentação complementar. Os autos foram novamente submetidos à apreciação pela 5ª

Inspetoria de Controle Externo que **concluiu pela regularidade** da formalização dos três termos aditivos ao instrumento contratual e respectiva execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64; observando, contudo, que a remessa dos documentos ocorreu intempestivamente, contrariando o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 10986/2018, f. 594-598).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos aditamentos e da execução financeira, por contaminação pela irregularidade do procedimento, pugnando pela aplicação de multa ao gestor por grave infração à norma regulamentar, nos termos do Parecer n. 18451/2018, de f. 599-601.

É o relatório.

O feito encontra-se devidamente instruído e está apto a julgamento, considerando que todos os trâmites processuais foram adotados e que foi oportunizada ao Ordenador da Despesa a apresentação de defesa ou documentação complementar capaz de sanar eventuais inconsistências na instrução do presente processo, em obediência ao que determinam os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme estabelecem os arts. 112 e 113 do Regimento Interno.

O procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Presencial sob n. 31/2013, e a formalização do Contrato Administrativo n. 78/2013 já foram apreciados e **julgados irregulares** por esta Corte de Contas, conforme se infere do AC01-409/2015.

Considerando que "*os julgamentos das matérias nos âmbitos das primeira, segunda e terceira fases são juridicamente distintos*", conforme dispõe o art. 120, §1º do Regimento Interno, deixo de acolher a tese do Ministério Público de Contas quanto à contaminação das fases subsequentes em razão da irregularidade do procedimento licitatório declarada pelo AC01-409/2015, que entendo pertinente apenas no caso de nulidade, o que não é caso destes autos, razão pela qual, passo a apreciar a formalização de 03 (três) primeiros termos aditivos e a execução financeira do contrato que teve por objeto a locação de veículo de transporte.

- Quanto à formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 78/2013

Compulsando a documentação carreada aos autos, verifico que foram realizados, ao todo, três termos aditivos ao contrato original.

Destes, verifico que todos tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual (até 20/09/2014; até 25/12/2014 e até 26/02/2015, respectivamente).

O 2º Termo Aditivo, por sua vez, teve ainda como objeto o acréscimo no valor do Contrato de R$ 96.359,84 (noventa e seis mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Todos os termos aditivos vieram acompanhados dos documentos pertinentes obrigatórios (justificativas, pareceres e subanexo XVIII) e tiveram seus extratos publicados tempestivamente, em conformidade com o que determina o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações. Todavia as respectivas remessas deixaram de observar o prazo estabelecido na INTC/MS 35/2011, o que será abordado mais adiante, em tópico específico.

- Quanto à execução financeira

Com relação à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação, sem qualquer divergência de valor.

Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução (empenho, liquidação e pagamento) se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor total do contrato (Valor Original acrescido de Termo Aditivo)	R$ 453.559,84
Total empenhado (NE - NAE)	R$ 446.500,00
Despesa liquidada	R$ 446.500,00
Pagamento efetuado	R$ 446.500,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de Aquidauana/MS* atendem às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Registro, por derradeiro, que à f. 593 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato, celebrado em 30/12/2016, dando quitação ao que foi avençado entre as partes.

- A intempestividade na remessa de documentos – Aplicação de multa (art. 46 da LC 160/2012)

A despeito de todos os documentos apresentados, que conduzem à conclusão pela regularidade da formalização dos aditamentos, a equipe técnica ressaltou a intempestividade na remessa dos referidos documentos, em desconformidade com o que estabelece a INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao primeiro aditamento observo que os documentos somente foram encaminhados em 19/08/2014 e a data limite para a apresentação dos mesmos expirou em 10/06/2014, extrapolando o prazo de remessa em mais de 30 (trinta) dias – em desconformidade com o que estabelece a INTC/MS 35/2011.

O mesmo ocorreu com os outros dois termos aditivos. Os documentos referentes ao segundo aditamento vieram para apreciação por esta Corte de Contas em 25/11/2014, porém a data limite de remessa expirou em 31/10/2014, extrapolando, nesse caso, em 23 (vinte e três) dias o prazo estabelecido na INTC/MS.

A documentação pertinente ao terceiro aditamento foi encaminhada em 10/03/2015, e deveria ter sido remetida até no máximo dia 13/02/2015, extrapolando o prazo de remessa em 22 (vinte e dois) dias.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento enseja a aplicação de multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta UFERMS, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da LC n. 160/2012 e

regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

- A existência de documentos estranhos ao processo - Desentranhamento e Descarte

Compulsando os autos e documentos carreados pelo Contratado, observo que compuseram o instrumento probatório documentos correspondentes à outra contratação realizada pelo Município de Aquidauana/MS.

Em consulta ao sistema e-TCE, verifico que os documentos de f. 403-415 (notadamente o 4º Termo Aditivo ao contrato n. 61/2013 e respectivo parecer, justificativa e publicação) não dizem respeito à contratação em análise, e que inclusive já estão carreados nos autos competentes para a sua apreciação (TC/MS n. 9734/2013), podendo, ser descartados.

Desta feita, devem os respectivos documentos ser desentranhados, para não causar confusão quanto à continuação da vigência do contrato analisado nestes autos, que já foi devidamente encerrado conforme acima descrito.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, deixo de acolher o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos três termos aditivos ao *Contrato 78/2013* celebrado entre *o Município de Aquidauana/MS* a empresa *Domingos Rodrigues Martins - ME*, considerando que foram celebrados em conformidade com as determinações contidas na lei 8.666/93, *ressalvada a remessa de documentos fora do prazo previsto na INTC/MS n. 35/11*;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 78/2013, celebrado entre *Município de Aquidauana/MS* a empresa *Domingos Rodrigues Martins - ME*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n. 4.320/64;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito de Aquidauana/MS, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, inscrito no CPF n. 202.142.781-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** o que faço com fundamento no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em razão remessa intempestiva dos documentos;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual;

Considerando que foram carreados aos autos documentos que não dizem respeito ao processo em análise, e sim a outra contratação realizada pelo Município, conforme exposto em tópico próprio, ***DETERMINO*** *as providências para o desentranhamento e descarte dos documentos de f. 403-405, que fazem referência à contratação autuada sob n. TC/MS 9734/2013 e que já constam dos referidos autos, conforme observado por este Relator.*

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS